



CONCORRÊNCIA Nº 006/2026

PROCESSO ADM 1DOC Nº 3.843/26

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAL E EQUIPAMENTOS PARA A RECOMPOSIÇÃO ASFÁLTICA NO BAIRRO IMPERIAL, NO MUNICÍPIO DE LEME/SP.

REF: RECURSO

RECTE: PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

RECD: OLIPOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

MANIFESTAÇÃO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Trata-se de recurso interposto em face da decisão que classificou a recorrida como vencedora do certame.

A recorrente aduz, em síntese, que a recorrida deveria ser inabilitada pois não teria atendido as exigências de qualificação econômico-financeira e técnica corretamente, visto que:

- A) A recorrida apresentou o Termo de Abertura e Encerramento, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital – SPED. Contudo, o Balanço Patrimonial propriamente dito não foi apresentado na forma integrante da escrituração contábil digital transmitida ao SPED, tendo sido juntado apenas documento apartado, em formato simples, assinado pelo contador e representante legal da empresa.
- B) Constatou-se a ausência da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA/CAU;
- C) A recorrida deixou de apresentar a complementação da Certidão de Falência, apesar de constar expressamente na própria certidão apresentada a observação: "Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível."

Requeru o *provimento do recurso para fins de inabilitar a recorrida.*

Em sede de contrarrazões, não manifestou-se a recorrida.

É o resumo do necessário.

O recurso deve ser conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade.

No mérito, no entanto, as alegações não são suficientes para modificação da decisão.





É certo que eventual desclassificação/inabilitação da licitante declarada vencedora do certame pelos motivos alegados, no entender desta agente, configuraria a aplicação de formalismo exacerbado e/ou ofensa ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, como a seguir discorrerei.

De início, relembro que um dos objetivos da licitação é a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, a saber:

Lei 14.133/21

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Sabe-se que o excesso de formalismo, ou rigorismo exacerbado, é contrário aos princípios que regem as licitações. **Deve-se ceder lugar a um interesse maior, que é o alcance da satisfação do interesse público envolvido.**

É certo também, que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação de condições de aceitação das propostas e dos documentos apresentados em licitações públicas, deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames, dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

Conforme preceitua Carlos Ari Sundfeld "O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas" (in Parecer na licitação de telefonia celular móvel – Banda B, citado em <http://www.senacdf.com.br/wp-content/uploads/2015/08/Parecer-jur%C3%ADdico.pdf>).

Além do mais, deve-se sempre interpretar as normas do edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido é conveniente e imprescindível trazer à baila também os princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade** que também regem a licitação, e para tanto, socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse





exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

Ainda sobre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, trazemos:

*"7.4.
Princípio da razoabilidade*

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello: "o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos".

Com a discricção ""visa-se à obtenção da medida ideal, ou seja, da medida que, em cada situação, atenda de modo perfeito à finalidade da lei" - e, portanto, "uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei". [53]

Assim, Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" Proíbem-se "condutas desarrazoadas, bizarras incoerentes". [54] O princípio da razoabilidade decorre dos princípios da legalidade (arts. 5, II, 37 e 84 da CF) e da finalidade (art. 5º, LXIX, da CF).

Agustín Gordillo cita como exemplos de decisões irrazoáveis: (a) a que não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam; (b) a que não considere os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; (c) a que não guarde proporção adequada entre os meios que emprega 2 O fim que a lei deseja alcançar, ou seja, a medida desproporcional, excessiva em relação ao que se deseja alcançar. [55]

7.4.1. Campo de aplicação

Hely Lopes Meirelles reconhece maior aplicação do princípio nos atos discricionários, mas admite possa ele ser aplicado a toda a atividade administrativa. Segundo ele: Não se nega que, em regra, sua aplicação está mais presente na discricionariade administrativa".





Nesse caso, a razoabilidade atua como instrumento de limitação da referida competência e é uma forma de ampliar âmbito do controle pelo Poder Judiciário ou pelos Tribunais de Contas. [56]

Também Maria Sylvia Zanella Di Pietro admite tratar-se de princípio aplicado ao direito administrativo, como mais uma das tentativas de impor limites à discricionariedade administrativa [57]

7.4.2. Finalidade

Pela razoabilidade, que se pretende é verificar se a decisão discricionária tomada pela autoridade administrativa atende, satisfatoriamente, aos interesses públicos.

7.4.3. Critério de aferição

A razoabilidade deve ser aferida segundo os "valores do homem médio", os comportamentos normais ou já adotados pela Administração, No trabalho de aferição, não devem prevalecer os critérios pessoais do administrador. [58]

A correção judicial do ato baseada na violação do princípio da razoabilidade não invade o "mérito" do ato administrativo, entendido como "o campo de liberdade conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade", [59] porque a liberdade conferida pressupõe liberdade de escolha "dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas", e não liberdade de escolha fora da lei, como uma providência irracional. Muitas vezes, não se pode saber qual a solução ideal, e, portanto, não é permitido ao juiz substituir a vontade do administrador, pois a decisão cabe a este. Entretanto, pode-se constatar com certa facilidade mostrar-se desarrazoada a decisão tomada, não comportada pela norma.*

7.5. Princípio da proporcionalidade

Para alguns, o princípio da proporcionalidade seria equivalente ao princípio da razoabilidade, apenas originário de outra matriz cultural e jurídica, pois o princípio da razoabilidade teria assento nos Direitos norte-americano e inglês, enquanto o princípio da proporcionalidade derivaria do Direito Alemão. Nesse sentido, José Roberto Pimenta Oliveira, para quem "é possível verificar que do mesmo modo em que o direito administrativo' existente no âmbito da common law desenvolveu historicamente a noção jurídica do razoável, enquanto standard, na sindicabilidade judicial da discricionariedade administrativa nos quadros da rule of law, os sistemas da família jurídica romano-germânica (civil law) encontraram na noção do proporcional equivalente instrumental axiológico para promover a contenção da arbitrariedade no exercício dos poderes administrativos no seio do Estado de Direito". [60] (g. n.)

O princípio da proporcionalidade "enuncia a ideia (...) de que as competências administrativas [isto é, os poderes conferidos aos agentes] só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a questão atreladas". [61]





De acordo com o princípio da proporcionalidade, “julgar-se-ia a providência tomada pela autoridade administrativa à luz de três critérios: adequação, necessidade e proporcionalidade estrita, ou, na lição de Michael Kohl, citado por Marçal Justen Filho: “A proporcionalidade de uma medida é estabelecida pela satisfação de um teste de três estágios: (1) a medida deve ser apropriada para o atendimento do objetivo (elemento de idoneidade ou adequação); (2) a medida deve ser necessária, no sentido de que nenhuma outra medida disponível será menos restritiva (elemento de necessidade); (3) as restrições produzida pela medida não devem ser desproporcionadas ao objetivo buscado (elemento proporcionalidade e stricto sensu)”. [62]

Pelo critério da adequação, verifica-se se a medida administrativa tomada é adequada a alcançar a finalidade pretendida; descarta-se, de plano, qualquer medida que se revele ineficaz ao fim pretendido. De acordo com a lição de Canotilho, “a adequação impõe que a medida adotada para a realização do interesse público deve ser apropriada à prossecução do fim ou fins a ele subjacentes”. [63]

Aprovada a medida administrativa no teste da adequação, segue-se critério da necessidade, que verifica exatamente, se, para atingir à fim normativo previsto, aquela decisão tomada pela Administração revela-se menos prejudicial ao interesse do particular, de modo que, se houver uma medida que atenda ao interesse público, mas se revele menos gravosa ao administrado, a decisão tomada padece do vício da desnecessidade. Para Canotilho, o princípio da necessidade ou da menor ingerência possível coloca a tônica na ideia de que “o cidadão tem direito à menor desvantagem possível”. [64]

Aprovada no teste da necessidade, o último aspecto diz respeito ao critério da proporcionalidade em sentido estrito, o que implica uma comparação valorativa - isto é, os interesses contrapostos devem ser comparados, avaliados, e o que for mais valioso, à luz dos valores constitucionais, deve prevalecer. Destarte, se na proporcionalidade em sentido estrito se chegar à conclusão de que o interesse lesado pela medida administrativa é mais importante que o interesse que se quer proteger, a medida tomada será, também, desproporcional em sentido estrito. De acordo com Canotilho, a proporcionalidade em sentido estrito é o “princípio da justa medida”. Meios e fins são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de ‘medida ou desmedida para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim”. [65]

Presentes quaisquer dos vícios acima apontados, os atos reputam-se inválidos e podem ser invalidados ou convalidados, com a redução da extensão e da intensidade dos efeitos do ato na esfera jurídica do administrado.” (In: POZZO; Augusto; ROCHA, Sílvio. Curso de Direito Administrativo - Ed. 2024; São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-administrativo-ed-024/2587274247>. Acesso em: 10 de Outubro de 2024.)

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a





ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabemos, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

No presente caso, as alegações da recorrente, no máximo, são passíveis de verificação mediante simples diligência, ou podem envolver os chamados vícios formais, razão pela qual, há de se perquirir, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, se é conveniente para a Administração proceder a redução à competitividade, através da exclusão de participante do certame.

Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais, podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra *Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95*:

"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada"

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital;

II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes;

III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;

IV – segurança concedida.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.



MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade e, ainda, sem se olvidar do princípio da razoabilidade.

A interpretação do edital sob a luz dos princípios que permeiam o procedimento licitatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do certame, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Na hipótese de erro no edital, que se constitui em exigência meramente formal e vazia de conteúdo significativo, a observância do requisito pode ser dispensada pela comissão julgadora, quando expressamente prevista essa possibilidade no edital. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 326.162-1)

No mesmo sentido ainda, decisão prolatada nos autos TC 038.166/2023-2 (PLENÁRIO - TCU), de onde destacamos o seguinte trecho:

“16. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar a segurança do certame, bem como os direitos dos licitantes, de forma que não haja espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. Ao mesmo tempo, cabe à Administração a busca pela proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

*17. No entanto, neste caso concreto, em que pese o alegado respeito às regras do processo licitatório, a jurisprudência deste Tribunal é firme e pacífica no sentido de que, no curso de procedimentos licitatórios, **a entidade deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos licitantes, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos licitantes.***

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-Plenário, Relator: Ministro Valmir Campelo”

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem princípios da licitação, a Administração deve ter a sua atuação





pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Ademais ainda, eventual dúvida acerca do apresentado pela recorrida, deve ser objeto de diligência, a teor do que do Acórdão 1211/21 do Plenário do TCU, de onde extraímos o seguinte trecho:

“ O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. ”

Em assim sendo, em diligência promovida pela administração, foram sanadas as seguintes alegações da recorrente:

1 - Dos documentos técnicos juntados pela recorrida, comprova-se que esta tem seu registro junto ao CREA, sob nº 0151279. Em diligência ao site do referido Conselho, constata-se que este registro está ativo (anexa).

2 - Em simples diligência ao site do ETJSP, sistema E-PROC, através de consulta pública, obtem-se a certidão complementar à certidão apresentada pela recorrida, comprovando a ausência de distribuições cíveis nas comarcas e turmas recursais (anexa);

Em relação aos balanços apresentados e questionados.

O edital assim exigiu:

8.3. Prova de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, por meio dos seguintes documentos:

- a) *Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, com data de emissão de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da abertura da sessão, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;*
- b) *Balço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

8.3.1. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.





8.3.2. *O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.*”

Acerca da exigência de balanço patrimonial em licitação, trazemos:

“4) *Balanço patrimonial e de demonstrações contábeis (inc. I)*

○ *ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais*

4.1) *A supressão da discricionariedade da Administração*

○ *primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Administração, por ocasião do julgamento da habilitação.*

Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a apresentação dos documentos na “forma da Lei”, produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos de que dispõem. Não é juridicamente compatível com o regime das licitações se dê oportunidade à eliminação de licitantes por suposto descumprimento de qualificação econômico-financeira em virtude da má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência do ato convocatório

Em caso de dúvida, deve prevalecer princípio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprovar a si mesma quando tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados.

4.2) *Instrumentalidade da exigência*

O segundo é o da instrumentalidade da documentação. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante, O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados.

Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas. Logo não há cabimento em formular exigências de apresentação de documentos contábeis mirabolantes, tal como se ausência de sua exibição importasse alguma presunção de inidoneidade. Assim, chega-se ao ponto de exigir a apresentação de Livros Comerciais no seu original, sob o fundamento de que a “forma legal para a contabilidade” envolve a escrituração deles.

Ora, qual a utilidade para a Administração em verificar os Livros, se o que a ela interessa é o conteúdo do balanço e outras demonstrações contábeis? O princípio da instrumentalidade das formas tem de ser aplicado para conduzir à satisfatoriedade da exibição de original ou cópia autenticada do Livro ou de extrato do balanço, devidamente firmado pelo representante legal da sociedade e pelo contador.

...

8.2) *A apresentação de documentação consistente*



Por outro lado, o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.

8.4 A realização de diligências

O edital foi omissivo e um licitante apresentou documento reputado insatisfatório? A omissão não pode prejudicar o particular. Tem de produzir-se diligência para dar oportunidade ao particular comprovar que o conteúdo do documento que exibiu corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua contabilidade.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/21/Marçal Justen Filho. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021. P. 882/883).

Evidentemente que os balanços questionados, apresentados pela recorrida atenderam suficientemente a comprovação de sua qualificação econômico-financeira, da forma exigida no edital. Eventual divergência entre o conteúdo do documento apresentado pela recorrida no certame, e o apresentado pela mesma à registro, caberia a recorrente, não se limitando a simples alegação.

Por todas as razões retro expostas, não me convenço da necessidade ou obrigatoriedade de modificação da decisão recorrida, convicta na necessária aplicação da ponderação na análise do alegado, e, assim o fazendo, dando mais peso aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a manutenção da decisão recorrida, o que ora adoto, é ato que mais se coaduna com a satisfação do interesse público.

A autoridade competente para decisão.

Leme, 18 de maio de 2026.

FABIANA KREMPEL LIMA

Agente de Contratação.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 28BA-3F6B-AF84-E663

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FABIANA KREMPEL LIMA (CPF 139.XXX.XXX-18) em 18/05/2026 10:43:38 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/28BA-3F6B-AF84-E663>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



CONCORRÊNCIA Nº 006/2026

PROCESSO ADM 1DOC Nº 3.843/26

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAL E EQUIPAMENTOS PARA A RECOMPOSIÇÃO ASFÁLTICA NO BAIRRO IMPERIAL, NO MUNICÍPIO DE LEME/SP.

REF: RECURSO

RECTE: PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

RECD: OLIPOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Vistos,

Com fundamento nas alegações da agente de contratação, as quais adoto, na íntegra, como razões de decidir, **NEGO PROVIMENTO**, ao recurso interposto por **PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**.

Homologo a decisão, adjudicando o objeto a licitante **OLIPOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, pelo preço final global de R\$ 791.270,00 (Setecentos e noventa e um mil, duzentos e setenta reais)

Prossiga-se conforme edital.

Leme, 18 maio de 2026

Elisa Leme de Arruda

Secretária de Obras e Planejamento Urbano





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 170E-2CEA-D862-6AF0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ELISA LEME DE ARRUDA (CPF 344.XXX.XXX-23) em 18/05/2026 11:42:37 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/170E-2CEA-D862-6AF0>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 1574404

FOLHA: 1 / 1

CERTIDÃO CÍVEL Nº: 1574404
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS EM GERAL** no sistema eproc, verificamos **NADA CONSTAR** em nome de:

NOME: OLIPOL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Raiz do CNPJ: 62.688.528
País endereço da sede : BRASIL
Estado endereço da sede : SÃO PAULO
Município endereço da sede : PIRASSUNUNGA
Endereço da sede : Declarou não conhecer o endereço.
Finalidade: HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO

Certidão emitida às 09:25 de 18/05/2026.

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome pesquisado figura como autor(a).

São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema informatizado referente a todas as Comarca/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ.

A conferência dos dados do pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

Necessário complementar com a certidão de distribuição Cível em Geral – SAJ SGC.



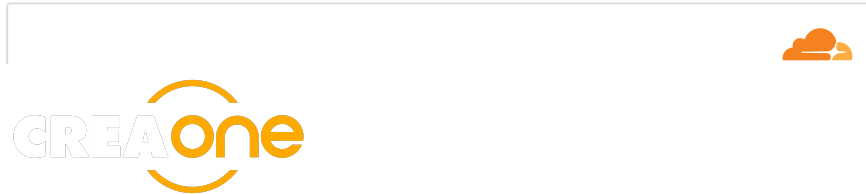
Pesquisa Pública de Empresa

Nome Fantasia

Razão Social

CREASP

CNPJ



Bem-vindo(a) ao Canal de Consulta Pública



[Página Inicial](#) [Consulta Pública](#) ▾

0151279

OLIPOL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

POLATO+ENGENHARIA

62.688.528/0001-52



Itens por página: 5 ▾ 1-1 de 1

1



Dados da Empresa**Data e Hora da Pesquisa**

18/05/2026 09:03:39

Registro (CREASP)

0151279

Razão SocialOLIPOL ENGENHARIA E COMERCIO
LTDA**Nome Fantasia**

POLATO+ENGENHARIA



Número do CGC/CNPJ

62.688.528/0001-52

Situação de Registro

ATIVO

Responsabilidade Técnica

CREASP	Nome do Profissional	Ações
0601368350	GUILHERME POLATO DE OLIVEIRA	
0601454603	JOSÉ EDUARDO POLATO DE OLIVEIRA	

Itens por página: **10** ▾ 1-2 de 2

1

 Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros, São Paulo - SP, CEP: 01452-920 Atendimento: 0800 017 1811 © 2026 CREAONE - 1.0.11294.0 - ONIRO-13-DC